



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº. 87 / 2017.

“Altera o § 3º do artigo 7º, o caput dos artigos 9º e 11 e inclui parágrafo único no art. 11, da Lei nº690/2010, e inclui os incisos VI e VII no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº881/2013, que Dispõe sobre o funcionamento, da remuneração dos Conselheiros Tutelares no Município de Mangaratiba e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O § 3º do artigo 7º da Lei Municipal nº 690 de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliários, equipamentos de informática, telefone, veículo, embarcação, pessoal de apoio administrativo, equipe técnica integrada por assistentes sociais, advogado e psicólogos”.

Art. 2º - O artigo 9º, caput da Lei Municipal nº 690 de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Os Conselheiros Tutelares perceberão equivalente a 3 (três) salários mínimos, observadas as devidas correções”.

Art. 3º - O artigo 11 da Lei Municipal nº 690 de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo por dia fora do Município.

Parágrafo único - Em caso de atividades fora do Estado, será adicionado a diária o valor do transporte”.

Art. 4º - Inclui os incisos VI e VII no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Municipal nº 881 de 20 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.

§ 1º

§ 2º

I.

II.

III.

IV.

V.

VI. Vale transporte;

VII. Auxílio alimentação”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1ª de agosto de 2017.

Somente Consulta

Eduardo Ferreira Jordão
(Edu Jordão)
Vereador autor

Somente Consulta

Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
Vereadora Co-autora

Somente Consulta

Anderson B. de Quadros
(Anderson Quadros)
Vereador Co-autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Somente Consulta

JUSTIFICATIVA:

Diante da importância e da complexidade da atividade desempenhada pelos Conselheiros Tutelares, não nos parece razoável que os mesmos não possuam um piso salarial adequado, a fim de garantir os direitos básicos desses profissionais cujo trabalho é lutar pelos direitos das nossas crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar foi criado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (em 1990) e é um dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. É responsabilidade dos municípios a criação e a manutenção de pelo menos um Conselho Tutelar em cada município brasileiro.

O Conselho Tutelar, é composto por cinco membros eleitos pela comunidade, para acompanhar as crianças e adolescentes e decidir qual medida de proteção prevista pela legislação é a mais adequada para cada caso específico.

Devido ao seu trabalho de fiscalização sobre todos os entes envolvidos no amparo da criança e do adolescente (Estado, Família, etc), o Conselho goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado. Para ser um Conselheiro Tutelar, a pessoa deve ter mais de 21 anos, residir no município e possuir reconhecida idoneidade moral.

É o Conselheiro Tutelar que atende as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do ECA; que aconselha pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA; que promove a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, ou, representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; que encaminha ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente; que encaminha à autoridade judiciária os casos de sua competência; que providencia a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor do ato infracional; que expede notificações; que requisita certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; que assessora o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; que representa, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal; que representa ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração de nossos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2017.

Somente Consulta
Eduardo Ferreira Jordão
(Edu Jordão)
Vereador autor

Somente Consulta
Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
Vereadora Co-autora

Somente Consulta
Anderson B. de Quadros
(Anderson Quadros)
Vereador Co-autor